



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.405 DE 23 DE JULHO DE 2019 -

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2020 e dá outras providências”.

JUVENAL ROSSI, Prefeito Municipal de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, e de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada em 16 de julho de 2019, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, artigo 174, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo, inciso 2º, do § 6º do artigo 186, da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2020, compreendendo:

- I.** as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II.** as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III.** a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV.** as disposições sobre alterações na legislatura tributária do Município para o exercício correspondente;
- V.** as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI.** as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII.** as disposições finais e demais disposições gerais não contempladas nos incisos anteriores.

Art. 2º Fica fazendo parte integrante desta lei, os demonstrativos de metas, planejamentos, riscos fiscais, estrutura de registros e unidades orçamentárias e executoras, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, as portarias nº 470 e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.405 DE 23 DE JULHO DE 2.019 -

471/04 e suas posteriores alterações da Secretaria do Tesouro Nacional, os anexos, contendo:

- I. ANEXO I – Prioridades da administração municipal;
- II. ANEXO II – Unidades Gestoras;
- III. ANEXO III - Metas Fiscais;
- IV. ANEXO IV – Metas Anuais;
- V. ANEXO V – Descrição dos Programas Governamentais/metas/custos;
- VI. ANEXO VI – Unidades Executoras e ações voltadas ao desenvolvimento do programa governamental;
- VII. ANEXO VII – Estimativa de renúncia de receita;
- VIII. ANEXO VIII – Avaliação Atuarial – RPPS;

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º Em consonância com o artigo 165, § 2º da Constituição Federal, e § 2º da Constituição do Estado de São Paulo, e artigo 184, II e § 2º da Lei Orgânica do Município, as prioridades para o exercício financeiro de 2020 são especificadas no Anexo I que integra esta lei.

§ 1º A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos principais de prioridades de investimento nas áreas sociais, nas austeridades da gestão dos recursos públicos e na modernização das ações governamentais.

§ 2º As metas referentes às prioridades da administração municipal estão em consonância com o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2018/2021.

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.405 DE 23 DE JULHO DE 2019 -

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 4º O projeto de Lei Orçamentária do Município de Várzea Paulista, relativo ao exercício de 2020, deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

- I.** o princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;
- II.** o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão e cidadã a participação na elaborações e no acompanhamento do orçamento;
- III.** o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

Art. 5º O orçamento da seguridade social integra o orçamento fiscal do Município, sendo representado pelas receitas e despesas correspondentes às ações de governo nas áreas de previdências social.

Art. 6º Fica autorizada, se necessária, a adoção de parâmetros para a utilização de contingenciamento das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário descritos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o ano de 2020.

Art. 7º O Poder Executivo é autorizado nos termos da Constituição Federal, a:

- I.** realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.405 DE 23 DE JULHO DE 2019 -

- II.** abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- III.** transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal;
- IV.** desdobrar elementos de despesa, criando se necessário outras fontes de recursos, dentro da mesma categoria de programação.

Parágrafo único. Os créditos suplementares serão abertos por decreto do Executivo.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2020 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, inclusive seus fundos, devendo a execução orçamentária obedecer às diretrizes ora estabelecidas.

Art. 9º O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Várzea Paulista será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 184 da Lei Orgânica do Município, à legislação federal/estadual aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas e compreenderá:

- I.** o orçamento fiscal referente aos poderes do Municípios, e seus órgãos;
- II.** os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 10. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I.** diretriz: o conjunto de princípios que orientam a execução do Programa de Governo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.405 DE 23 DE JULHO DE 2019 -

- II. programa: instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- III. atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV. projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam produtos que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- V. operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

Art. 11. Os orçamentos dos fundos municipais compreenderão:

- I. o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional de cada órgão, de acordo com as especificações legais;
- II. o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências intergovernamentais, operações de crédito).

Art. 12. O projeto de lei Orçamentária conterá dotações orçamentárias para contemplar a realização de convênio, acordo, ajuste ou congênere, aprovados em lei municipal.

Art. 13. A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2019, compor-se-á de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.405 DE 23 DE JULHO DE 2.019 -

- I. mensagem;
- II. projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III. tabelas explicativas a que se refere o inciso III, do artigo 22, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;
- IV. demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- V. relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elemento de despesa;
- VI. anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- VII. anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso III, do parágrafo único, do artigo 1º, desta lei;
- VIII. reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei;
- IX. demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que a atenderão;
- X. demonstrativo com todas as despesas relativas aos programas sociais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, em atendimento da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterà:

- I. avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;
- II. justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.405 DE 23 DE JULHO DE 2.019 -

da receita, o disposto no artigo 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

- III. demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;
- IV. demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- V. justificativa para eventuais alterações em relação às determinações contidas nesta Lei.

§ 2º O poder Executivo tornará disponíveis pela rede de computadores Internet, cópia da Lei Orçamentária e respectivos anexos, em até 20 (vinte) dias após sua publicação e relatório resumido da execução orçamentária em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 14. Até o último dia do mês de agosto de 2019, o Poder Legislativo deverá encaminhar ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2020.

Art. 15. A Receita total do Município, prevista no Orçamento Fiscal, será programada nas unidades gestoras por centro de custo em conformidade com o Anexo II da presente lei, considerando-se as seguintes prioridades:

- I. custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II. pagamento de amortização e encargos da dívida;
- III. contrapartida de operações de crédito;
- IV. garantir o cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere às garantias da criança e do adolescente, bem como à garantia à saúde e ao ensino fundamental.

Parágrafo único. Somente após serem atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.405 DE 23 DE JULHO DE 2.019 -

Art. 16. Caso seja necessária a limitação de empenho, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão fixados, em ato próprio, os percentuais e os montantes, sendo excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, bem como as subvenções sociais e auxílios.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 17. As diretrizes da receita para o ano 2020 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias.

Parágrafo único. As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo o princípio de justiça tributária.

Art. 18. Poderão ser apresentados projetos de Lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da Administração Tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda.

- I.** atualização da planta genérica de valores do Município;
- II.** revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;
- III.** revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- IV.** aperfeiçoamento da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.405 DE 23 DE JULHO DE 2.019 -

- V. aperfeiçoamento da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e direitos reais sobre imóveis;
- VI. revisão e/ou aperfeiçoamento da legislação sobre as taxas de serviços e pelo exercício do poder administrativo de polícia;
- VII. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público, a justiça fiscal e as prioridades de governo;
- VIII. revisão dos preços públicos;
- IX. adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais.

Parágrafo único. Considerado o disposto no artigo 11, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 19. Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentária-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e deverão atender as disposições contidas no artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20. O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita:

- I. operações de créditos autorizadas por Lei específica, nos termos do § 2º, artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do artigo 12, e no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, no inciso III do artigo 167, da Constituição Federal, assim como os limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- II. operações de crédito a serem autorizados na própria Lei Orçamentária, observados o disposto no parágrafo 2º do artigo 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.405 DE 23 DE JULHO DE 2.019 -

2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como os limites e condições fixados pelo Senado Federal nº 78 de 1998 e alterações posteriores.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual, nos casos dos incisos I e II, deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observando-se o disposto no artigo 38, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 21. É vedado, na lei Orçamentária, consignar crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 22. Além da observância das prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

- I.** tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II.** tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III.** tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV.** os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.405 DE 23 DE JULHO DE 2.019 -

Parágrafo único. As prioridades citadas no caput deste artigo e definidas o Anexo I poderão ser alteradas em função de consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4º desta Lei.

Art. 23. A execução dos programas de investimentos descritos no Anexo I desta lei obedecerá a seguinte ordem de prioridades:

- I.** investimentos em fase de execução que poderão terminar em 2020;
- II.** investimentos iniciados e completados em 2020;
- III.** investimentos em fase de execução que não terminarão em 2020.

Parágrafo único. A ordem de execução dos investimentos poderá ser alterada em função da consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4º desta Lei, condicionada a prévia autorização legislativa.

Art. 24. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autoriza sua inclusão.

Art. 25. A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, no valor de até 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2020, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Não se registrando a ocorrência de passivos contingentes ou riscos fiscais que onere a dotação reservada, esta poderá ser utilizada de forma duodecimal, no encerramento de cada bimestre, para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, nos termos do art. 8º da portaria STN nº 163/2001.

§ 2º Além do percentual disposto no *caput* destinado à Reserva de Contingência, o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 conterà reserva específica para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais estabelecidas no art. 186, § 9º, da Lei Orgânica Municipal nº 1.119/1990.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.405 DE 23 DE JULHO DE 2.019 -

Art. 26. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas, resultantes de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 27. O orçamento de 2020 poderá contemplar, nas rubricas próprias de pessoal, valor resultantes da negociação coletiva com os servidores municipais, respeitados os limites das disposições legais.

Parágrafo único. As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28. Os Projetos de Leis de criação, reestruturação e transformação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 29. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 30. Se verificado, ao encerramento de cada bimestre, que a execução da despesa orçamentárias, empenhada e liquidada ultrapasse a 98,50% (noventa e oito inteiros e meio ponto percentual) da receita efetivamente arrecadada, o Executivo determinará a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.405 DE 23 DE JULHO DE 2.019 -

§ 1º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, o Chefe do Poder Executivo editará decreto fixando os critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 2º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 de Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31. Para efeito do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes, desde que consignadas no orçamento, as despesas cujos valores não ultrapassem o limite estabelecido para a dispensa de licitação de outros serviços e compras, a que se refere o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1992.

CAPÍTULO VII

REPASSES DE RECURSOS AO TERCEIRO SETOR

Art. 32. Os repasses de recursos a entidades do terceiro setor através de convênio, termo de parceria, fomento, concessão de auxílios, subvenções ou contribuições, de que trata o art. 4º, I, “f” e art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal –



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.405 DE 23 DE JULHO DE 2.019 -

Lei Complementar nº 101/00, somente serão concedidos em consonância com a Lei Federal nº 13.019/2014, ou autorização legislativa, por intermédio de Lei específica.

§ 1º O poder Executivo deverá elaborar termo de chamamento e classificação para habilitação de entidades interessadas em receber os referidos recursos, para cumprimento de plano de trabalho previamente estabelecido.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior convênios ou contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos para serviços de saúde pública, nos termos do parágrafo 1º do art. 199 da Constituição Federal.

§ 3º No caso de inviabilidade de competição poderá haver a declaração de inexigibilidade do chamamento público, na hipótese prevista nos arts. 31 e 32 da lei Federal nº 13.019/2014, devidamente justificado e formalizados em autos próprios, garantida a transparência e publicidade.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES INCLUÍDAS OU ACRESCIDAS POR EMENDAS INDIVIDUAIS

Art. 33. O regime de execução estabelecido neste Capítulo tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independente de autoria.

Parágrafo único. Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução dos programas referentes a emendas individuais.

Art. 34. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas obedecendo-se o limite estabelecido na Lei Orgânica Municipal, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.405 DE 23 DE JULHO DE 2.019 -

Parágrafo único. O limite a que se refere o *caput* será distribuído em partes iguais por parlamentar, para aprovação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2020 na Câmara Municipal, garantida a destinação para ações e serviços públicos de saúde de pelo menos metade do valor individualmente aprovado.

Art. 35. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária, em montante correspondente a 0,3 % (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2019.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o *caput* compreende, no exercício de 2020, cumulativamente, o empenho correspondente a 0,3% da receita corrente líquida realizada no exercício de 2019, e o pagamento correspondente aos mesmos percentuais estabelecidos.

§ 2º O empenho a que se refere o § 1º restringe-se ao valor global aprovado por meio de emendas individuais.

§ 3º O pagamento a que se refere o § 1º restringe-se ao montante efetivamente liquidado, incluindo os restos a pagar.

Art. 36. Considera-se execução equitativa, a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 37. As programações orçamentárias previstas no art. 35 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.

Parágrafo único. No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do artigo 30, serão adotadas as seguintes medidas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.405 DE 23 DE JULHO DE 2.019 -

- I. até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II. até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III. até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- IV. se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

Art. 38. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no art. 35 poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 39. O projeto de Lei Orçamentária de 2020 conterà dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais, cujo valor, calculado nos termos do art. 34, estará alocado em igual montante nos seguintes programas de trabalho:

- I. 8888 – Orçamento Impositivo para desenvolvimento de ações de saúde decorrentes de emendas parlamentares, sob a responsabilidade da 02.15 – U.G.M. de Saúde (Unidade Gestora Municipal de Saúde);
e
- II. 8888 – Orçamento Impositivo decorrente de emendas parlamentares, sob a responsabilidade das Unidades Gestoras:
 - a) 02.01 – Casa Civil;
 - b) 02.07 – UGM de Infraestrutura Urbana;
 - c) 02.08 – UGM de Obras e Urbanismo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.405 DE 23 DE JULHO DE 2.019 -

- d) 02.09 – UGM de Meio Ambiente;
- e) 02.11 – UGM de Transporte Público e Trânsito;
- f) 02.13 – UGM de Educação;
- g) 02.14 – UGM de Esporte e Lazer; e
- h) 02.16 – UGM Cultura e Turismo.

§ 1º Cabe a Câmara Municipal elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares referentes aos incisos I e II do *caput* deste artigo, para serem incorporados como Anexos da Lei Orçamentária.

§ 2º Os Anexos conterão a identificação do parlamentar, o objeto da emenda individual, a justificativa e o valor.

§ 3º O acompanhamento da execução se dará por meio de sistema próprio de acompanhamento da execução orçamentária, que deverá indicar a identificação do parlamentar, os valores previstos, empenhados, liquidados, pagos e inscritos em Restos a Pagar, quando for o caso.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. No caso de eventual descumprimento no cronograma de pagamento do mapa de precatórios para o ano de 2020, o Poder Executivo deverá efetuar sua quitação integral, impreterivelmente até o dia 10 de dezembro do referido ano, ficando regularizado assim o mapa de precatório do ano.

Art. 41. No caso da existência de déficit financeiro, deverá ser apresentado anexo de metas fiscais propondo a redução gradual das dívidas de curto prazo.

Art. 42. No projeto de Lei Orçamentária, referente ao exercício de 2020, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.405 DE 23 DE JULHO DE 2.019 -

§ 1º A Lei Orçamentária Anual estabelecerá critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 2020 de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se como receita própria o somatório das Receitas Correntes e de Capital, com exceção das receitas de operações de crédito, de acordo com as definições dadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 43. No caso de não ocorrer a apreciação do Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2020, no prazo definido no caput deste artigo, poderá o Poder Executivo executar 1/12 (um doze avos) mensalmente, as despesas previstas de custeio e resgates da dívida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

Juvenal Rossi
Prefeito de Várzea Paulista

Marli Ramos
Gestora Municipal de Finanças

Carlos Teixeira da Silva
Gestor Municipal de Gestão Pública

Registrada e Publicada pela Unidade Gestora Municipal de Planejamento e Inovação desta Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.405 DE 23 DE JULHO DE 2.019 -

ANEXO I

PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ANEXO I – ANEXO DAS PRIORIDADES NA ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA 2019

1. PROGRAMAS SOCIAIS

1.1. EDUCAÇÃO

Educação de crianças de 06 a 11 anos - Atendimento à demanda de 06 a 11 anos, inclusive através de construção, reforma e ampliação de escolas municipais de ensino fundamental.

Educação de crianças de 0 a 05 anos - Atendimento à demanda, inclusive através da construção, reforma e ampliação de unidades de educação infantil (escolas, centros de educação infantil e creches);

Ampliar o número de atendimentos de crianças em creches, por meio de convênios, e reduzir do número de crianças por sala no ensino fundamental e infantil.

Atendimento de jovens e adultos - Garantia do acesso de jovens e adultos que não tenham concluído a escolaridade fundamental.

Atender aos jovens e adultos analfabetos e que não tenham concluído o ensino fundamental.

Atender aos alunos portadores de necessidades especiais, promovendo a inclusão e acessibilidade. Garantir o transporte de alunos da rede municipal.

Garantir a permanência do aluno na escola e sua emancipação social, reforçando-se a educação inclusiva e criativa.

Garantir assistência aos alunos com problemas no aprendizado e na integração escolar com o encaminhamento a profissionais especializados nas várias áreas em que o tratamento se fizer necessário.

Democratização da gestão das escolas municipais.

Promover atividades sociais visando estreitar a relação entre a escola e a comunidade.

Desenvolver projetos extracurriculares.

Informatizar as escolas, juntamente com programas de formação dos profissionais da rede municipal e de alunos, pais e comunidade.

Garantir a formação permanente dos profissionais da educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.405 DE 23 DE JULHO DE 2.019 -

Valorização dos Profissionais da Educação questão salarial, democratização do ingresso, de acesso aos cargos de direção escolar e de oportunidades.

Desenvolver projetos especiais de educação e formação a partir das experiências significativas para uma educação de qualidade.

Reestruturação da carreira do magistério.

1.2. SAÚDE

1.2.1. Eixo de Gestão

Criar Conselhos Locais de Saúde em todos os serviços.

Dar continuidade à implantação de Comissão Gestora em todos os prestadores privado-filantrópicos.

Realizar capacitação para trabalhadores, usuários e conselheiros.

Melhorar estrutura gerencial, administrativa e física da SMS:

1.2.2. Eixo de Atenção à Saúde

1.2.2.1. Rede Básica

Ampliar a cobertura do Programa de Agentes Comunitários de Saúde para toda a cidade.

Implantar Equipes de Saúde da Família em algumas regiões da cidade.

Reorganizar o processo de trabalho em todas as Unidades Básicas de Saúde.

Ampliar programa de Saúde Bucal para todos os usuários.

Reorganizar programa de atendimento às doenças crônicas.

Ampliar programa de planejamento familiar em todas as UBS com a oferta de métodos anticoncepcionais.

Reorganizar modelo de Saúde Mental.

Ampliar assistência farmacêutica.

Iniciar atendimento básico ao acidente de trabalho.

Manter comitê de investigações de mortalidade materno-infantil com participação popular.

Ampliar a rede básica de saúde.

1.2.2.2. Atenção hospitalar e pré-hospitalar

Ampliar atendimento às urgências Municipal.

Manter o atendimento pré-hospitalar (ambulância) na cidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.405 DE 23 DE JULHO DE 2.019 -

Ampliar atendimento hospitalar no próprio município.

1.2.2.3. Retaguarda de especialidades e exames

Ampliar compra de serviços especializados.

Implantar sistema informatizado para marcação de especialidades no ambulatório próprio.

Ampliar especialidades no Ambulatório de acordo com diagnóstico de necessidades.

Fazer cursos de atualização para profissionais da rede.

Implantar formas alternativas de terapêuticas em determinadas áreas.

Fazer mutirões de exames e especialidades com grande demanda.

Criar consórcios de especialistas/exames com cidades vizinhas.

Equipar rede municipal com equipamentos especializados.

1.2.2.4. Eixo de Saúde Coletiva

Integração real entre vigilâncias (Sanitária, Epidemiológica e Zoonoses) com descentralização de ações para unidades de saúde.

Descentralizar ações com ampliação da atuação de cada unidade básica de Saúde.

Definir prioridades locais de acordo com cada realidade, com participação das equipes e população local.

Manter ações programáticas prioritárias em Saúde Coletiva (dengue, DST/Aids, tuberculose, etc.).

Envolver espaços sociais, ONG's e entidades no planejamento e execução de ações via CLS.

Implantar sistema de vigilância ambiental com ações intersetoriais.

1.3. INCLUSÃO SOCIAL

Combate à pobreza, à desigualdade e ao desemprego, por meio de programas sociais assistenciais e de desenvolvimento produtivo.

Programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Programas voltados à efetivação de políticas públicas específicas às mulheres, aos negros, aos jovens, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso.

Realização de atividades destinadas à valorização da terceira idade, com a implementação de eventos culturais, sociais e esportivos, cursos de atualização nos diversos setores de atividades, e práticas voltadas ao entretenimento e lazer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.405 DE 23 DE JULHO DE 2.019 -

Realizar atividades e projetos nas áreas da cultura, lazer, esportes, abastecimento e comunicação, visando à integração social.

Programa de inserção de jovens no primeiro emprego.

Programas voltados ao incremento da participação popular na gestão pública.

Desenvolver ações de divulgação, referência e prática de educação ambiental. Ampliar a oferta da merenda escolar, incentivando a formação de hábitos alimentares saudáveis e viabilizando o acesso a gêneros diferenciados.

Combate à desnutrição infantil.

1.4. ASSISTÊNCIA SOCIAL

Consolidar o quadro de vulnerabilidades, riscos e exclusões sociais que define a demanda por serviços da competência da política pública de Assistência Social.

Manter e consolidar a política de convênios com organizações não governamentais para a execução de serviços de Assistência Social.

Efetivar o Banco de Dados dos Usuários da Assistência Social.

Implantar o programa de requalificação de espaços de ONGs onde se realizam serviços públicos de Assistência Social, em parceria com empresas de responsabilidade social.

Promover a intersetorialidade entre as atividades de prevenção e proteção social básica e especial à criança, ao adolescente e ao jovem.

Promover o fortalecimento da participação social por meio do Conselho Municipal de Assistência Social.

1.5. SEGURANÇA URBANA

Dar continuidade às ações de modernização e aparelhamento da Guarda Municipal.

Implantar programas comunitários de segurança pública envolvendo a população e o sistema de segurança estadual.

Ampliar ações de policiamento preventivo nas áreas de proteção ambiental.

1.6. HABITAÇÃO

Atendimento habitacional.

Urbanização e Regularização de loteamentos irregulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.405 DE 23 DE JULHO DE 2.019 -

Construção de Unidades Habitacionais por meio de parcerias de organizações governamentais e não-governamentais bem como a própria população.

1.7. CULTURA

Estimular ações ligadas à produção, circulação e acesso aos bens culturais. Desenvolver ações intersecretariais para implementação de programas culturais com participação da população local.

1.8. ESPORTES

Garantir e ampliar os programas de esportes existentes no município.

Promover eventos de lazer e de esporte com aproveitamento de espaços públicos.

Recuperação dos equipamentos e instalação de aparelhos voltados para a prática esportiva e desenvolvimento da capacidade física nos Centros Desportivos Municipais.

1.9. TRANSFORMAÇÕES URBANAS

Melhoria da Infraestrutura Urbana e dos serviços da cidade.

Implementação de Projetos Urbanos.

Continuidade das obras de infraestrutura urbana, priorizando a instalação de pontos de luz em escadões e vielas de acesso entre logradouros.

Ampliação da Rede de Iluminação Pública.

Canalização de Córregos.

Pavimentações de Vias.

Programa de recuperação e preservação ambiental.

Intervenção para melhoria de qualidade do meio ambiente.

Estudos, diagnósticos e análises ambientais.

Revitalização dos bairros.

Obras de recuperação do sistema viário (recapeamento e asfaltamento), dos equipamentos públicos e de paisagismo urbano.

1.10. TRANSPORTES

Melhoria do trânsito e do fluxo de veículos.

Ordenamento e adequação do transporte e do trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.405 DE 23 DE JULHO DE 2.019 -

Obras de pequeno porte visando à melhoria do desempenho do sistema viário do Município.

1.11. LIMPEZA URBANA

Manutenção dos serviços de limpeza urbana.

Coleta seletiva e reciclagem do lixo, priorizando na rede municipal de ensino.

Continuidade do Projeto Várzea Mais Bonita.

2. ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO E GESTÃO

1. Serviços de manutenção e conservação da cidade;
2. Melhoria no atendimento prestado pela Administração aos munícipes (Reforma e Aperfeiçoamento da Estrutura Administrativa);
3. Programas de formação continuada e de melhoria das condições de trabalho dos profissionais da Prefeitura Municipal;
4. Democratização do Poder Público e do acesso à informação (Plano Diretor, Criação e Fortalecimento dos Conselhos Municipais, entre outros);
5. Modernização administrativa dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal;
6. Operação e manutenção dos equipamentos urbanos e próprios públicos;
7. Operação e manutenção do trânsito e transporte coletivo;
8. Programas de preservação ambiental;
9. Capacitação continuada da Guarda Municipal;
10. Programa de cooperação entre as cidades da Região;
11. Reestruturação dos Cargos de Provimento Efetivo e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
12. Ampliação do Quadro de Pessoal Efetivo.
13. Reajuste salarial e concessão de adicionais e benefícios.

3. INVESTIMENTOS

1. Construção, Reforma e Ampliação de escolas, creches, equipamentos de saúde e outros de interesse social.
2. Ampliação do Hospital da Cidade de Várzea Paulista com a implantação de maternidade e centro-cirúrgico, unidade neonatal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.405 DE 23 DE JULHO DE 2.019 -

3. Construção de moradias populares de interesse social e urbanização de favelas.
4. Obras de infraestrutura viárias, com prioridade ao transporte coletivo, incluindo pavimentação de ruas e avenidas, obras complementares e programas comunitários de pavimentação (PCPs), bem como o recapeamento dos principais eixos viários da cidade.
5. Programa de coleta seletiva e tratamento de resíduos.
6. Obras de canalização e retificação de córregos, e de drenagem superficial.
7. Obras de iluminação pública e ampliação da rede de energia elétrica.
8. Reforma e ampliação dos equipamentos urbanos e próprios públicos.
9. Programas de ações culturais, esportivas e turísticas, incluindo construção, ampliação e reforma de equipamentos públicos voltados a esses setores.
10. Implantação e ampliação de áreas verdes.
11. Programa de cooperação entre as cidades da Região.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.405 DE 23 DE JULHO DE 2.019 -

ANEXO II
UNIDADES GESTORAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.405 DE 23 DE JULHO DE 2.019 -

ANEXO II – ANEXO DAS UNIDADES GESTORAS

- 01.01. Câmara Municipal.
- 02.01. Unidade Gestora da Casa Civil.
- 02.02. Ouvidoria Geral do Município.
- 02.03. Unidade Gestora Municipal de Assuntos Jurídicos e Cidadania.
- 02.04. Unidade Gestora Municipal de Planejamento e Inovação
- 02.05. Unidade Gestora Municipal de Finanças.
- 02.06. Unidade Gestora Municipal de Gestão Pública.
- 02.07. Unidade Gestora Municipal de Infraestrutura Urbana.
- 02.08. Unidade Gestora Municipal de Obras e Urbanismo.
- 02.09. Unidade Gestora Municipal de Meio Ambiente.
- 02.10. Unidade Gestora Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Fazenda.
- 02.11. Unidade Gestora Municipal de Transporte Público e Trânsito.
- 02.12. Unidade Gestora Municipal de Desenvolvimento Social.
- 02.13. Unidade Gestora Municipal de Educação.
- 02.14. Unidade Gestora Municipal de Esporte e Lazer.
- 02.15. Unidade Gestora Municipal de Saúde.
- 02.16. Unidade Gestora Municipal de Cultura e Turismo.
- 02.17. Encargos Gerais do Município.
- 21.01. Fundo de Seguridade Social e Benefícios dos Funcionários Públicos de Várzea Paulista – FUSSBE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.405 DE 23 DE JULHO DE 2.019 -

ANEXO III
METAS FISCAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.405 DE 23 DE JULHO DE 2.019 -

ANEXO III – ANEXO DAS METAS FISCAIS

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS METAS FISCAIS PARA 2018/2021

I – RECEITA

Para a elaboração das metas fiscais para o período 2018/2021, foram adotados alguns critérios, tais como:

- a) base de cálculo para o período seguinte os valores das receitas previstas no Orçamento 2016. Deve-se destacar que no fechamento do exercício de 2015, a receita realizada foi inferior à prevista em R\$ 3.569.509,00 (1,79%), e em 2016 a receita realizada também foi inferior à prevista em R\$ 2.603.570,45 (1,22%).
- b) nas projeções de receita para o período 2018/2021, além do previsto na alínea *a*, foram considerados os seguintes percentuais para as variáveis macroeconômicas de crescimento do PIB e da Inflação:

ANO	PIB	INFLAÇÃO
2020	2,75%	4,00%
2021	2,50%	3,75%
2022	2,50%	3,75%

Estes valores macroeconômicos estimados foram escolhidos de acordo com os seguintes critérios: os valores de crescimento do PIB acompanham as projeções realizadas pelo Banco Central do Brasil. Os valores estimados para a inflação refletem a média das projeções do mercado de acordo com as projeções do Banco Central do Brasil.

- c) incorporado também, nas projeções de receita tributária, um percentual de 6% para, 2015, 8% para 2016 e 5,56% para 2017, referentes à modernização administrativa e tributária, uma vez que o município realizou inúmeras ações – dentro dos vetores abaixo considerados.

Para 2020, a Receita Total projetada deve chegar a R\$ 289.333,600,00 (Receita Não Financeira de R\$ 289.333.600,00).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.405 DE 23 DE JULHO DE 2.019 -

Em 2019, a Receita Total projetada deverá chegar a R\$ 296.988.979,00 (Receita Não Financeira) de R\$ 296.988.979,00. A análise detalhada pode ser vista na tabela Metas Fiscais, Anexa.

1.1 – PRINCIPAIS VETORES A SEREM CONSIDERADOS

- 1.1.1 Maior eficiência na gestão tributária, por meio de ações fiscais planejadas e devidamente coordenadas.
- 1.1.2 Novos conceitos e métodos de trabalho.
- 1.1.3 Bancos de dados interligados.
- 1.1.4 Capacidade de processamento de informações em larga escala.
- 1.1.5 Agilização e eficácia dos processos administrativos.
- 1.1.6 Melhor controle de lançamentos e recebimentos de tributos.
- 1.1.7 Maior capacidade de gerenciamento.
- 1.1.8 Treinamento e capacitação de pessoal.
- 1.1.9 Utilização da Internet.

1.2 – TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

(IPTU/ITBI/TAXAS DE SERVIÇOS/CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA)

- 1.2.1 Ampliação continuada da fiscalização efetiva, visando combater a sonegação de tributos e a evasão de receitas tributárias.
- 1.2.2 Manter concentrados esforços na melhoria da arrecadação dos tributos imobiliários, mediante o cotejo de informações implantadas em sistema de processamento de dados e planejamento das ações fiscais.
- 1.2.3 Promover estudos objetivando a atualização de alteração da Planta Genérica de Valores e Mapa de Valores do Metro Quadrado de Construção, das alterações da PIC e demais alterações legislativas necessárias à atualização das normas pertinentes ao IPTU, ITBI e taxas correlatas (de coleta, remoção e destinação de lixo e de prevenção e combate a sinistro).
- 1.2.4 Manutenção, atualização e aperfeiçoamento dos dados cadastrais já disponíveis sobre imóveis e contribuintes do município além da possibilidade de inserção de novos



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.405 DE 23 DE JULHO DE 2.019 -

parâmetros e métodos, objetivando a implantação de cadastro único que integre as informações pertinentes aos lançamentos.

1.3 – TRIBUTOS MOBILIÁRIOS (ISSQN/TAXAS DE POLÍCIA)

1.3.1 Ampliação continuada da fiscalização efetiva, visando combater a sonegação de tributos e a evasão de receitas tributárias.

1.3.2 Manutenção e aperfeiçoamento da “fiscalização inteligente”, mediante atividade de PLANEJAMENTO FISCAL, a partir de estudos estatísticos e socioeconômicos que possibilitem concentrar a fiscalização sobre contribuintes, cujos recolhimentos de ISS estejam aquém da potencial capacidade contributiva.

1.3.3 Manter mecanismo de acompanhamento permanente da DIPAM, baseado em elementos estatísticos e classificação de grupos socioeconômicos relacionados ao ICMS.

1.3.4 Manutenção, atualização e aperfeiçoamento dos dados cadastrais já disponíveis sobre contribuintes do município além da possibilidade de inserção de novos parâmetros e métodos, objetivando a implantação de cadastro único que integre as informações pertinentes aos lançamentos.

1.3.5 Manutenção e aperfeiçoamento das declarações relativas ao movimento econômico das empresas situadas no município, objetivando subsídios ao planejamento fiscal.

1.3.6 Utilização dos dados do SIMPLES para o cruzamento de informações e cotejo com a DIPAM e melhor programação da fiscalização.

1.4 – COBRANÇA E CONTROLE DA ARRECADAÇÃO

1.4.1. Revisar as rotinas e procedimentos de trabalho, visando o planejamento e agilização da cobrança amigável de débitos, inscrição em dívida ativa e arrecadação das rendas municipais.

1.4.2. Manutenção constante do cadastro de contribuinte e melhoria nas suas informações.

1.4.3. Propor modificações na legislação pertinente ao parcelamento de débitos, com vistas a torná-la mais equilibrada e passível de ser cumprida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.405 DE 23 DE JULHO DE 2.019 -

1.5 – ATENDIMENTO AO CIDADÃO

1.5.1. Privilegiar a qualidade no atendimento ao público, com ênfase na redução do tempo de espera e descentralização do sistema, por intermédio da informatização dos meios e implantação de cursos de treinamento específicos aos atendentes.

1.5.2. Disponibilizar serviços via Internet e outros meios baseados nas modernas tecnologias de informação.

2 – DESPESA

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, disciplinando matéria já existente, institui parâmetros de observância obrigatória.

Nesse contexto, foram estabelecidas premissas a seguir explicitadas, que buscam essencialmente o equilíbrio fiscal, sem perder de vista as necessidades da população e da Administração, consubstanciada no Anexo de Prioridades.

2.1 – As despesas com pessoal e encargos obedecerão a critérios de eficiência, qualificação e estrutura, adequados aos objetivos da Administração, limitando-se seu montante anual ao disposto no art. 71, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

2.2 – O montante de recursos previstos para as demais despesas de custeio terá destinação prioritária para programas sociais, visando constante melhoria nos aspectos quantitativo e qualitativo de serviços.

2.3 – As despesas com precatórios preveem o pagamento daqueles de natureza alimentar e referentes ao exercício de 2015, além do décimo passível de pagamento pela Emenda Constitucional nº 30/2000, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009 de 09/12/2009.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.405 DE 23 DE JULHO DE 2.019 -

ANEXOS IV METAS ANUAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.405 DE 23 DE JULHO DE 2.019 -

ANEXO V
PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – LDO
DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS
GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.405 DE 23 DE JULHO DE 2.019 -

ANEXO VI
PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA
GOVERNAMENTAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.405 DE 23 DE JULHO DE 2.019 -

ANEXO VII
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.405 DE 23 DE JULHO DE 2.019 -

ANEXO VIII
AVALIAÇÃO ATUARIAL – RPPS